



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

572

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13808.001026/95-11
Acórdão : 203-05.384
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 000.816
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Interessada : Avon Cosméticos Ltda.

IPI – ARBITRAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL – A autoridade lançadora somente pode proceder o arbitramento do valor tributável, ou de qualquer dos seus elementos, quando o documentário expedido pelo contribuinte não mereça fé, ou seja omissivo, sendo incabível a desqualificação da escrituração comprovadamente regular e idônea. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Urgel Pereira Lopes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.001026/95-11
Acórdão : 203-05.384

Recurso : 000.816
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Em Sessão realizada no dia 18/02/98, foi o julgamento do presente recurso de ofício convertido em Diligência, sob o nº 203-00.649, mediante os fundamentos enumerados no Voto de fls. 451/456, cujo teor releio nesta Sessão, com o fito de relembrar aos ilustres pares a matéria *sub-judice*.

Dando cumprimento à diligência, a repartição de origem designou o AFTN Magnus Monteiro de Oliveira, que, em 14/09/98, apresentou a Informação Fiscal de fls. 461/465, respondendo aos quesitos formulados. Por outro lado, a empresa recorrida foi intimada (doc. de fls. 464) a manifestar-se sobre os quesitos formulados e respostas dadas pela fiscalização, apresentando o Laudo Pericial (doc. de fls. 468/479), subscrito pelo perito Francisco José de Moura, e anexando os Documentos de fls. 480/613.

Para melhor elucidação dos fatos, leio o inteiro teor da mencionada Informação Fiscal, abaixo transcrita:

“Assunto: Informação Fiscal

Sr. Supervisor,

Conforme solicitação de fls. 456, efetuei diligência junto ao contribuinte AVON COSMÉTICOS LTDA, onde apresentou os documentos requeridos através do Termo de Intimação, datado de 10 de agosto de 1998, como segue:

- mais de 600 livros fiscais, relativos ao período da autuação;
- mais de 400 livros contábeis, do mesmo período;
- livros de inventário;
- LALUR;
- DIPI;
- DARF's de recolhimento de IPI;



Processo : 13808.001026/95-11
Acórdão : 203-05.384

- Aproximadamente 8.000 rolos de microfimes e microfichas, nos quais estão armazenadas as notas fiscais.

Com base em tal documentação, examinada por amostragem, considerado todo o período de autuação, foi possível colher os elementos que serviram de base para a resposta aos quesitos formulados.

Resposta aos quesitos formulados pela 3ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes:

Quesito 1:

Qual o sistema de escrituração contábil-fiscal utilizado pela empresa autuada?

Resposta

A empresa utiliza o sistema de processamento eletrônico de dados, tanto para a escrituração contábil (Sistema CODA), quanto para a escrituração fiscal (Sistema FISCAL BOOKS), cujos registros demonstram, de forma adequada, todas as suas operações e os resultados apurados sem suas atividades.

O funcionamento e utilização desses sistemas podem ser, assim, basicamente descritos:

Sistema CODA

Tal sistema utiliza plataforma AS/400, realizando-se através dele a contabilização do inventário (MACPAC); a conciliação de estoques/inventário em relação à contabilização (CONC.MACPAC-CODA); a contabilização unificada (FISCAL BOOKS); o controle de recebimento (BIDS); a contabilização de créditos de funcionários (FOLHA DE PAGAMENTO); a contabilização de requisição de produtos gratuitos (RPG); a digitação de notas fiscais (FACTIS) e a transmissão de dados (AS-INT).

Sistema FISCAL BOOKS

O sistema utiliza plataforma MAINFRAME, sendo possível, através dele, receber e emitir notas fiscais (FACTIS); receber notas fiscais emitidas por PDV de atendimentos a funcionários; enviar dados unificados relativos a contabilização (CODA); receber informações relativas a faturamento e contas a receber de revendedores (BIDS) e emitir notas fiscais para faturamento a consumidor final por compras realizadas via telemarketing.



Processo : 13808.001026/95-11
Acórdão : 203-05.384

Além disso, a empresa mantém todas as notas fiscais emitidas em microfilmes e microfichas, adotando sistema aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e reconhecido pela Receita Federal (Processo DRT-1 – nº 36209/71 de 31.10.74 e posterior DRTC-111 – nº 4579/95 de 05.09.96).

Quesito 2

Os registros contábeis-fiscais são analíticos, de forma a permitir a verificação individualizada das respectivas operações?

Resposta

Sim. Os registros contábeis e fiscais são efetuados de forma analítica e também consolidada, permitindo, face aos sistemas adotados pela empresa e documentação por ela mantida, referidos na resposta anterior, a verificação individualizadas das operações (vendas, tanto de produtos de fabricação própria, como de terceiros; compras de matérias primas, ativos; devoluções; doações; etc.)

Quesito 3

Como se processam as operações de venda de mercadorias e a totalização das notas fiscais emitidas?

Resposta

A operação de venda tem o seguinte procedimento, conforme descrição fornecida pela empresa e por mim constatado:

A revendedora, que é comerciante autônoma e independente, encaminha os seus pedidos de compra de produtos para a empresa, para que as vendas sejam por ela processadas.

Processados os pedidos, os produtos são embalados em caixas individuais e enviados para a residência delas, acompanhados da respectiva nota fiscal, emitida em nome da revendedora e do boleto a ser pago em banco.

No período de autuação, a totalização das notas fiscais emitidas era feita, diariamente, para fins de escrituração fiscal, levando-se em consideração os seguintes elementos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001026/95-11
Acórdão : 203-05.384

- a) a data
- b) o Estado
- c) o Código Fiscal de Operação –CFOP
- d) a alíquota do ICM

Com base nos elementos acima, constantes das notas fiscais, era realizado diariamente, o lançamento fiscal totalizado do IPI, no respectivo Livro de Saída.

Quesito 4

A escrituração contábil-fiscal da empresa relativa ao período de autuação pode ser considerada regular nos termos da legislação que rege a matéria?

Resposta

A escrituração contábil-fiscal, no período da autuação era regular, tendo sido observadas as normas e exigências da legislação comercial e fiscal.

Quesito 5

Os documentos que embasam os registros contábeis podem ser considerados idôneos à luz do art. 231 do RIPI/82?

Resposta

Todos os documentos colocados à disposição deste Auditor Fiscal, relativos ao período da autuação, analisados por amostragem, não contêm omissões ou irregularidades, não estão rasurados, são legíveis, estando devidamente registrados, merecendo fé.

Assim, diante do previsto no art. 231, do RIPI/82, pode-se afirmar que os documentos que embasam os registros contábeis são idôneos.

Era o que cabia relatar.”

A recorrente (doc. de fls. 466) foi intimada para manifestar-se sobre a matéria, tendo apresentado o Laudo Pericial (doc. de fls. 468/479), subscrito pelo Perito Contador Francisco José de Moura, que formulou comentários às respostas consignadas na informação fiscal acima transcrita, de forma complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13808.001026/95-11

Acórdão : 203-05.384

Da leitura do texto se depreende, claramente, que o arbitramento levado a efeito pelos fiscais autuantes desprezou os pressupostos arrolados no art. 69 do RIPI/82, que autorizam o arbitramento do valor tributável, aliás, reproduzido sem alterações pelo art. 125 do novo RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, não podendo, desta maneira, substituir o lançamento.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO